CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Indicação nº_____/2024

Ao
Exmo.
Presidente da Câmara de Vereadores
Sr. Jefferson de Oliveira
Canela – RS

Senhor presidente.

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na forma do art. 156 do Regimento Interno, solicita que seja encaminhado ao Senhor Prefeito, a **Indicação:**

"Estabelece uma política municipal de Desenvolvimento do Turismo Rural no Município de Canela."

Justificativa:

A fundamentação desta lei compreende a necessidade de se estabelecer parâmetros que justifiquem a implementação de um projeto de turismo rural no município de Canela, visando a conservação ambiental aliada ao desenvolvimento sustentável que conforme a lei adquire uma complexidade de hipóteses abordadas quando o levantamento se refere a questões inerentes a inter-relação campo e cidade, pois a abordagem mais explorada é a temática relativa ao êxodo rural, exemplificando o movimento migratório do trabalhador rural rumo aos centros urbanos, justificado pela busca constante de melhores condições de sobrevivência. Com o crescimento desordenado e a saturação ocorrida hoje nos centro suburbanos, o processo se inverte, havendo o interesse de retornar ao espaço rural, mais que deve acontecer mediante a um planejamento prévio, buscando novas alternativas produtivas que viabilizem a reprodução e manutenção do homem no campo oferecendo um nível de vida que justifique sua permanência neste espaço. Assim, Turismo rural e educação ambiental desenvolvimento sustentável para o espaço rural do Município de Canela. O turismo rural se apresenta como uma nova alternativa produtiva no meio rural, sendo um caminho de complementação da renda familiar e introduzindo o setor de serviços interno à propriedade rural. A interação entre os universos de análise permite estabelecer elementos que representem um suporte para a elaboração do projeto, justificado pela necessidade de um de planejamento no espaço rural, proporcionando em decorrência desta lei, justiça social e direito às condições dignas de vida para o homem do campo.Partindo desta visão social outro fator fundamental nesta lei é o estudo e levantamento do meio físico, buscando sempre a disseminação de uma conscientização ambiental. Pois não se pode tratar da exploração de atividades turísticas no espaço rural, sem levantar dados que possibilitem a formação do olhar interpretativo da paisagem, isto com o intuito de minimizar a ocorrência de futuros impactos ambientais se utilizando o turismo como um meio que promova a preservação das reservas dos

recursos naturais. Afinal, não se deve esquecer que os componentes naturais da paisagem, isto é, ar puro, o sol, as montanhas são inteiramente gratuitos. Eles estão à livre disposição de todos. Eles não têm preço. De certa forma é o bônus do pacote. É por esta razão que muitas regiões liquidam seus recursos, sem se dar conta do que estão perdendo, cada vez mais a própria independência. Por fim, possibilitar o desenvolvimento de atividades turísticas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, possibilitará também a promoção e resgate do patrimônio cultural e natural da comunidade de Canela.



Canela, 15 de fevereiro de 2024.

Alberi Galvani Dias
Vereador - MDB

CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

PROJETO DE LEI SUGESTÃO Nº___ DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

"Dispõe sobre que estabelece uma política municipal de Desenvolvimento do Turismo Rural no Município de Canela."

Art. 1º – Estabelece a Política de Desenvolvimento do Turismo Rural no município de Canela.

Art. 2º – Considera-se Turismo Rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade.

Art.3º – São diretrizes da Política Municipal de Turismo Rural:

I – Prioridade na parceria do Poder Público com a iniciativa privada; À comunidade, compreendendo a população local e a flutuante; Às organizações não-governamentais; À comunidade científica; Às instituições públicas internacionais e aos demais órgãos e instituições do Poder Público.

II – Compatibilização nas atividades de Turismo Rural com os princípios do Desenvolvimento sustentável, promovendo:

a) Resgate e/ou preservação dos valores culturais, históricos e do meio ambiente na propriedade rural e na região do seu entorno;

b) Estímulo à manutenção das atividades agropecuárias na propriedade rural e na região de seu entorno;

c) Incentivo à utilização de mão-de-obra local e dos produtos da região do seu entorno pelo empreendedor do Turismo Rural;

d) Incentivo à preservação das características dos serviços e equipamentos oferecidos em uma propriedade rural.

III – Conscientização da população local sobre a importância do Turismo Rural, bem como a sua motivação e a capacitação para a realização da atividade, por intermédio das instituições habilitadas;

IV – A preservação e combate da poluição ambiental;

V – O aumento da renda familiar, a promoção de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico da região e a fixação do homem nas comunidades rurais.

Art. 4º – O empreendimento ou serviço voltado para a exploração do Turismo Rural deverá estar em conformidade com os princípios desta Lei, cabendo aos órgãos municipais competentes a fiscalização dos empreendimentos, em parceria com entidades da Iniciativa Privada.

Art. 5º – Poderão ser concedidos incentivos financeiros a empreendimentos de Turismo Rural que apresentem projeto, com definição de metas, cronograma de implantação e documentação comprobatória de adequação do empreendimento às exigências contidas nesta Lei.

Art. 6º – Os empreendimentos que observarem as diretrizes previstas no Art. 3º desta Lei, terão as prerrogativas da atividade agropecuária, sendo reconhecido como atividade rural.

Art. 7º – Compete ao Poder Público Municipal, ou através de parcerias Público-Privada:

I – Realização de campanha de divulgação do potencial turístico rural Municipal à nível regional, estadual, nacional e internacional de acordo com o objetivo de cada setor.

II – Confecção de material didático promocional e informativo relativo aos princípios desta Lei;

III – Concessão de certificação de empreendimento de Turismo Rural de qualidade, conforme critérios a serem definidos em regulamento próprio, a ser elaborada pela Secretaria do Turismo .

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação

Canela,15 de fevereiro de 2024.

Alberi Galvani Dias
Vereador MDB